



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13628.720677/2012-84
ACÓRDÃO	2201-012.386 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA AMALIA DE SANT ANA PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte em virtude do recebimento de valores oriundos de ação judicial, devidamente comprovados, serão dedutíveis da base de cálculo sujeito à incidência do imposto de renda da pessoa física – IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo os honorários advocatícios, no montante de R\$ 5.870,45.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas,

Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Do Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 14/19), lavrada em desfavor da contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2010, em razão da **(i)** omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 5.208,66 (cinco mil, duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos); **(ii)** omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 27.844,81 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/5), na data de 30/11/2012 (fl. 2), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, e apresentou os respectivos documentos comprobatórios (fls. 3/5).

Da Decisão em Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, em sessão realizada em 30/08/2018, por meio do acórdão nº 12-100.974 (fls. 36/42), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento de primeira instância na data de 18/09/2018, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 46, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 47/49) na data de 17/10/2018 (fl. 47), acompanhado de documentos (fls. 50/76), no qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/09/2018 (fl. 46) e apresentou recurso em 17/10/2018 (fl. 47) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre **omissão de rendimentos** decorrentes de: **(i)** rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 5.208,66 (cinco mil, duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos); e **(ii)** rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 27.844,81 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Conforme se constata no acórdão de piso, a **recorrente impugnou parcialmente o lançamento**, e contestou apenas os valores de IRRF de R\$ 739,66 e R\$ 835,34 sobre os rendimentos auferidos, além das despesas judiciais de R\$ 1.044,33 e honorários advocatícios de R\$ 5.870,45, tendo admitido o recebimento dos rendimentos apurados pela fiscalização como omitidos nos valores de R\$ 5.208,86 e R\$ 20.930,03.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente limita-se a requerer a dedução do imposto de renda da pessoa física, incidente sobre os valores recebidos em decorrência da ação judicial, as despesas inerentes as despesas processuais (R\$ 190,00), honorários advocatícios de 20% (R\$ 5.870,45) e IRRF (R\$ 835,34).

Da leitura das peças processuais juntadas aos autos pela recorrente (fls. 52/60), verifica-se que a Sra. Lizandra de Oliveira Vieira, inscrita na OAB/MG nº 89.381, atuou no processo na qualidade de sua patrona. Por esta razão, impõe-se a dedução dos valores pagos a título de honorários (fls. 74) do montante tributável.

A possibilidade de deduzir honorários advocatícios de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em virtude da ação judicial, quando o desembolso esteja devidamente comprovado, está autorizada no artigo 12-A, § 2º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

[...]

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Lei nº 7.713, de 1988)

Por sua vez, no que tange à exclusão das despesas processuais, no valor de R\$ 190,00, identificadas como “extra” no documento anexado à fl. 74, não são passíveis de dedução do imposto de renda, tendo em vista que não restou comprovado, por meio de documentos hábeis e idôneos, o dispêndio de tais valores em virtude do ajuizamento da ação previdenciária que originou o recebimento dos valores pela recorrente, objeto do lançamento deste processo.

Por fim, no que se refere ao abatimento dos valores de IRRF, no montante de R\$ 835,34, tais valores já foram devidamente deduzidos das infrações apuradas pela fiscalização,

conforme se verifica do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 16/17, que menciona que “na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****739,66” (fl. 16), bem como **“na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****835,34” (fl. 17)**, tendo os referidos valores reduzido a base de cálculo do IRPF suplementar apurado no Demonstrativo de fl. 18 dos autos (linha 9 – IRRF sobre infração de R\$ 1.575,00 (resultante da soma do IRRF de R\$ 835,34 com o IRRF de R\$ 739,66).

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da base de cálculo do imposto lançado os honorários advocatícios pagos pela Recorrente ao seu patrono no montante de R\$ 5.870,45 (fl. 74).

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas